

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.573, DE 2016

Inclui o §1º e o §2º, ao inciso III, do art. 2º, da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências. "

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, propõe alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de modificar as regras de comprovação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos.

Em síntese, a proposição original pretende acrescentar dois parágrafos ao inciso III do art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. O primeiro dispõe que se considerará suprimida a obrigatoriedade de posterior validação da deficiência de candidato por comissão instituída internamente nos entes públicos quando o documento técnico apresentado no ato da inscrição houver sido emitido por especialista da área da deficiência declarada. O segundo estabelece que, para os efeitos da lei, serão consideradas deficiência as doenças crônicas, hereditárias, autoimunes e degenerativas, em especial a



esclerose múltipla, desde que devidamente atestadas por especialista da área da deficiência declarada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado parecer pela rejeição em 10 de novembro de 2016, o qual não chegou a ser apreciado. Após a reestruturação das comissões permanentes, a proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público. Nessa Comissão, em 24 de fevereiro de 2026, foi aprovado parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, na forma de Substitutivo.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público desloca a disciplina da matéria para a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, Lei Geral dos Concursos Públicos, a fim de assegurar que o candidato inscrito nos termos do inciso XII do caput do art. 7º possa indicar as condições específicas de que necessite para a realização das provas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência pronunciar-se sobre o mérito da proposição quanto à proteção,



à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, propõe alterar a Lei nº 7.853, de 1989, para modificar as regras de comprovação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos.

A preocupação que motivou o projeto em tela é legítima e relevante. A participação de pessoas com deficiência em concursos públicos exige não apenas reserva de vagas, mas condições efetivas de acessibilidade, adaptação razoável, tecnologia assistiva e igualdade material durante todas as fases do certame.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação à discriminação e a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, impõe ao Estado o dever de assegurar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, inclusive mediante adaptações razoáveis.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por sua vez, consolidou no plano infraconstitucional o modelo biopsicossocial de deficiência. Nessa perspectiva, a deficiência não se confunde automaticamente com um diagnóstico, uma doença ou uma condição clínica. O elemento jurídico central é a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Esse marco conceitual é especialmente importante para a análise do texto original, apresentado em 2016. A proposição buscava proteger pessoas que, muitas vezes, enfrentam limitações reais e barreiras concretas e, para tanto, sugeria alteração na Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sobre a atuação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde.



Ocorre que, ao propor que doenças crônicas, hereditárias, autoimunes e degenerativas sejam consideradas deficiência, em especial a esclerose múltipla, a proposição adota solução juridicamente inadequada, pois aproxima o reconhecimento da deficiência de uma presunção fundada exclusivamente no diagnóstico. Embora muitas dessas condições possam, em situações concretas, produzir impedimentos de longo prazo e limitações funcionais relevantes, não é tecnicamente adequado convertê-las, de modo genérico, em categorias jurídicas autônomas de deficiência. Esta solução está em desacordo com o arcabouço legal vigente.

A proposta original também fragiliza a coerência do sistema ao dispensar, de forma ampla, a validação da deficiência por comissão ou instância administrativa competente, desde que apresentado laudo emitido por especialista. A intenção de evitar avaliações arbitrárias, capacitistas ou excessivamente burocráticas é correta. Todavia, a supressão absoluta de etapa administrativa de análise pode comprometer a isonomia, a segurança jurídica do concurso e a adequada aplicação das vagas reservadas.

Nesse sentido, consideramos que o caminho mais compatível com a Constituição, com a Convenção e com a LBI é aprimorar o procedimento de avaliação, e não eliminá-lo. A análise deve ser objetiva, motivada, passível de recurso, orientada pelo modelo biopsicossocial e voltada à identificação das barreiras e das adaptações necessárias.

Além disso, a técnica legislativa mais adequada não é inserir regra setorial apenas na Lei nº 12.764, de 2012, nem ampliar o conceito de deficiência na Lei nº 7.853, de 1989. A matéria diz respeito ao regime geral de concursos públicos e deve ser disciplinada de forma transversal na Lei nº 14.965, de 2024, como proposto pela Comissão de Administração e Serviço Público. Essa opção evita fragmentação normativa, preserva a unidade do conceito de deficiência da LBI e beneficia todas as pessoas com deficiência ou em situação especial que necessitem de atendimento especializado.

O Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, portanto, representa avanço técnico importante. Ele abandona a ampliação genérica do conceito de deficiência, afasta a presunção automática



fundada em doença ou diagnóstico e desloca a matéria para o diploma legal mais adequado: a Lei Geral dos Concursos Públicos. Além disso, sua redação concretiza os conceitos de acessibilidade, tecnologia assistiva e adaptação razoável, já presentes na LBI, ao assegurar ao candidato a possibilidade de indicar as condições específicas necessárias para a realização das provas.

A orientação adotada também se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADI nº 6.476, o Tribunal afirmou ser inconstitucional interpretação que exclua o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, bem como a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios, sem demonstração de necessidade para o exercício da função pública. A premissa é clara: igualdade em concursos públicos não se confunde com tratamento idêntico, mas com condições equitativas de participação e aferição de mérito.

Normas administrativas recentes caminham na mesma direção. O Decreto nº 9.508, de 2018, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.533, de 2025, reforça, no âmbito da Administração Pública Federal, a participação de pessoas com deficiência em igualdade de condições, mediante tecnologias assistivas, condições específicas e tempo adicional quando necessário. No Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 629, de 2025, assegura às pessoas com deficiência condições adaptadas, acessibilidade, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas em concursos e processos seletivos.

Consideramos, portanto, que a proposta é conveniente e oportuna. O acesso ao serviço público por pessoas com deficiência não se realiza apenas com a abertura formal de vagas. É indispensável que o certame seja estruturado para avaliar conhecimentos, habilidades e competências pertinentes ao cargo, e não para medir a capacidade de superação de barreiras comunicacionais, procedimentais, arquitetônicas, tecnológicas ou atitudinais impostas pelo próprio processo seletivo.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.573, de 2016, **na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.**



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 09/06/2026 11:28:03.623 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5573/2016

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265271180200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

